



**PROCESSO:** 00023217.989.19-3  
**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame  
**EXERCÍCIO:** 2017

**RECURSO/AÇÃO DO:** 00006788.989.16-8

### Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

Trata-se de Pedido de Reexame das Contas Anuais do Poder Executivo da Municipalidade de Mogi Mirim, pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2017, com Parecer publicado no DOE de 06/11/2019.

Nos termos do r.Voto, a Colenda 1ª Câmara, em sessão realizada em 24 de setembro de 2019, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, em razão do não cumprimento do recolhimento da obrigação tributária, vinculada ao sistema previdenciário, considerando que houve operação que impôs endividamento ao Município e subverteu o equilíbrio fiscal, tendo em vista que tiveram parcelamentos dos débitos previdenciários após a vigência do período demarcado na Lei nº 13.485/17.

Irresignada, a Prefeitura, por meio de advogados, interpôs Pedido de Reexame visando a reforma do r. Parecer (evento 148 do e-TC-6788.989.16-8).

Por determinação da Conselheira, no evento 09, os autos foram encaminhados para A.T.J.

A respeito das razões da defesa, a Assessoria Técnica, que analisou aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, considerou que os argumentos vindos da Origem não foram suficientes para reverter o resultado desfavorável, arguindo que: *"...É inconteste a série histórica da Municipalidade apresentando dificuldades no cumprimento de seus débitos previdenciários, optando pelo endividamento de longo prazo; os dois parcelamentos, inclusive um dando-se no exercício seguinte, fogem da jurisprudência favorável desta E. Corte que abona os parcelamentos com base na Portaria MP 333/17 e MP 778/17. Mesmo com um crescimento da receita arrecadada, que em*



2016 foi de R\$ 288.689.653,17 e no exercício de R\$ 295.180.841,45, assim como da RCL, que em 2016 foi de R\$ 316.641.581,78 e em 2017 de R\$ 329.524.192,02, o Município não evidenciou a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, não efetivando-se indispensável contenção de despesas”.

### É o relatório. Manifesto-me.

**Preliminarmente**, destaco que, nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, que deverá ser formulado pelo responsável ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial e seguirá o rito previsto nos artigos 159 a 164, do Regimento Interno – Resolução nº 04/2010.

O Parecer Prévio foi publicado no DOE de 25/10/2019 e o Pedido de Reexame em 04/11/2019 e, tendo em vista que esta E. Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos do Novo Código Civil, nos moldes do Comunicado GP 08/2016, considerando apenas os dias úteis na contagem, temos que, excluindo o dia do início, nos termos do permissivo do artigo 207, do RI, o prazo esgotaria em 11/12/2019.

A peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, o pedido é pertinente e foi protocolizado nesta E. Corte de Contas em 04/11/2019, nos moldes do artigo 218, parágrafo 4º do Novo C.P.C., assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, por parte desta Assessoria, só nos resta acompanhar o posicionamento da Unidade preopinante (evento 16), sendo, s.m.j., pelo não provimento do Pedido de Reexame, e, por conseguinte, pela manutenção do parecer das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 11 de dezembro de 2019.

**Christiane Hirschfeld Bezzi**  
**Assessoria Técnica**